



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196872 - RO (2025/0036286-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALCIBERTO MENDES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para restabelecer a condenação do agravante por uso de documento público materialmente falso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses alegadas no recurso de apelação defensivo.
2. O agravante alega que o documento falso não era idôneo para produzir alteração em situação juridicamente relevante, configurando crime impossível, pois a falsificação era grosseira e facilmente detectável, não enganando os agentes policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de documento falso, cuja autenticidade pode ser verificada, configura crime impossível ou se consuma o delito de uso de documento falso, independentemente da verificação de autenticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito de uso de documento consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.
5. A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime, pois a conferência pelos agentes da lei é irrelevante para o aperfeiçoamento típico do crime.
6. A tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. 2. A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 557.776/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196872 - RO (2025/0036286-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALCIBERTO MENDES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para restabelecer a condenação do agravante por uso de documento público materialmente falso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses alegadas no recurso de apelação defensivo.
2. O agravante alega que o documento falso não era idôneo para produzir alteração em situação juridicamente relevante, configurando crime impossível, pois a falsificação era grosseira e facilmente detectável, não enganando os agentes policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de documento falso, cuja autenticidade pode ser verificada, configura crime impossível ou se consuma o delito de uso de documento falso, independentemente da verificação de autenticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito de uso de documento consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.
5. A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime, pois a conferência pelos agentes da lei é irrelevante para o aperfeiçoamento típico do crime.
6. A tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. 2. A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 557.776/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.264.086 /DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALCIBERTO MENDES LEITE contra decisão monocrática proferida às fls. 337/340, que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial para restabelecer a condenação do agravante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a tese de crime impossível, sejam analisadas as demais teses alegadas no recurso de apelação defensivo.

No presente regimental, o agravante alega que o STJ negou vigência ao artigo 304 do Código Penal, pois o documento falso não era idôneo para produzir alteração em situação juridicamente relevante, configurando crime impossível. A falsificação era grosseira e facilmente detectável, não enganando os agentes policiais, o que caracteriza tentativa inidônea.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo órgão colegiado, pugnando pelo não provimento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Sobre a violação aos arts. 17 e 304 c/c 297 do Código Penal do CP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO registrou o seguinte nos termos do voto do relator:

"Trata-se de apelação criminal interposta em face de sentença que condenou ALCIBERTO MENDES LEITE pela prática do delito de uso de documento público materialmente falso.

Narra à inicial acusatória que o ora Apelante fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada perante a Polícia Rodoviária Federal.

Em sede de crime de uso de documento (público ou privado) falso, tratando-se de material sujeito à conferência no que diz respeito à sua idoneidade, não há como identificar o agravo à fé pública.

É a denúncia que consigna terem os Policiais Rodoviários Federais, notado, de imediato, discrepâncias na CNH apresentada, realizando, ato contínuo, consulta à base de dados no sistema SERPRO, identificando a contrafação.

Em assim sendo, forçoso reconhecer estarmos diante da hipótese de crime impossível (CP art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime). O documento utilizado, dadas as características que apresentava e por ser necessariamente submetido à conferência em base de dados no sistema SERPRO, não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais. Amolda-se, destarte, à definição de meio absolutamente inidôneo, isto é, "...aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. Ed. revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 248).

(...)

Inocorrente, desse modo, comprometimento da fé pública ante a absoluta inidoneidade do meio utilizado para a prática do suposto delito, de rigor a absolvição do réu." (fls. 269/270).

Com razão o recorrente. Não é porque um documento está sujeito à confirmação de sua autenticidade que a conduta de falsificação ou uso do documento falso torna-se atípica. Se assim o fosse, haveria um incentivo indevido a utilização de documentos falsos visando obter uma vantagens indevidas (sejam econômicas ou não, como esconder a identidade para se furtar à aplicação da lei penal), pois, caso fosse frustrada a pretensão, não haveria qualquer consequência ao sujeito pelo uso do documento falso.

E não é porque um documento é público e exige conferência que sempre será possível sua verificação, seja porque um funcionário público está sem acesso ao sistema, seja porque este documento pode ser apresentado também para pessoas físicas e privadas sem acesso a um sistema público de conferência, podendo gerar um risco social muito grande considerar atípica tal conduta diante do descrédito à fé pública que poderia causar.

Ademais, consta dos autos que, muito embora os oficiais tenham "notado, de imediato, discrepâncias na CNH", somente com a conferência "no sistema SERPRO, identificando a contrafação", demonstrando que o documento possuía potencialidade lesiva.

Não bastasse todo o exposto, nota-se que o enquadramento jurídico feito pelo acórdão não se

compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, cuja consumação se perfaz com a utilização ou apresentação do documento falso, independente da consecução do objetivo final do agente, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros. Dessa forma, a conferência pelos agentes da lei do documentos falsos é irrelevante para fins de aperfeiçoamento típico.

Com efeito, "Caracteriza-se o delito de uso de documento falso na hipótese em que o réu apresentar documento de identificação falso durante abordagem policial, ainda que não tenha havido exaurimento do fim pretendido pelo mesmo. Isso porque o delito em comento é formal e consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros". (AgRg no HC n. 557.776/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, consequentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para restabelecer a condenação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a tese de crime impossível, sejam analisadas as demais teses alegadas no recurso de apelação defensivo." (fls. 337/340)

Assim, se verifica que, no presente caso, se entendeu que a conduta de falsificação ou uso de documento falso não se torna atípica apenas porque o documento está sujeito à confirmação de autenticidade. O delito de uso de documento falso é formal e consuma-se com a utilização ou apresentação do documento,

independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. A conferência pelos agentes da lei é irrelevante para o aperfeiçoamento típico do crime (AgRg no HC n. 557.776/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz).

É evidente que a verificação da autenticidade de um documento não afasta a tipicidade do crime de uso do documento falso. Na verdade, tal verificação é pressuposto da ocorrência do referido crime. Se a verificação da autenticidade tornasse o crime impossível então haveria uma descriminalização da conduta, vez que não sealaria mais em crime impossível, mas em impossibilidade da ocorrência do crime. Isto porque, segundo alega o agravante, se o documento necessita de verificação da autenticidade então ele não seria idôneo para produzir alteração em situação juridicamente relevante, não ocorrendo o crime; por outro lado, se é verificada de imediato a falsidade, sem necessidade de verificação, então esta seria grosseira e sem capacidade de enganar o cidadão comum, também não configurando o crime. Ou seja, caso adotadas as teses do agravante, o crime jamais ocorreria, descriminalizando a conduta de uso de documento falso.

Além disso, o documento falso apresentado pelo recorrente possuía potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário, tanto que sua falsidade não foi detectada de imediato, mas apenas após diligências.

E mais, a tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, cuja consumação se perfaz com a utilização ou apresentação do documento falso, independente da consecução do objetivo final do agente, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.196.872 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0036286-3

Número de Origem:

10022804820184014100

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ALCIBERTO MENDES LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIBERTO MENDES LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025